

**Banco - Obrigatoriedade em contratar -
Impossibilidade - Financiamento negado -
Ausência de dano moral**

Ementa: Apelação cível. Obrigatoriedade do banco em contratar. Impossibilidade. Financiamento negado. Ausência de dano moral.

- A entidade bancária não tem qualquer obrigatoriedade de firmar contrato de financiamento, visto que o contrato subsiste em razão da comunhão de interesses de vontade das partes.

- A negativa de financiamento pelo banco não constitui ato ilícito, mas exercício de um direito do banco, que não implica reconhecimento de dano moral indenizável.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0342.07.094131-1/001 -
Comarca de Ituiutaba - Apelante: Sílvio Romero de
Albuquerque Ordonio - Apelado: Banco Bradesco S.A.
- Relator: DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2012. - *Luiz Carlos Gomes da Mata* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Trata o presente embate de recurso de apelação interposto por Sílvio Romero de Albuquerque Ordonio em face da sentença proferida pela ilustre Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba, Dra. Maria Antonieta Salles Batista, que julgou improcedente o pedido inicial da ação de indenização por danos morais proposta pelo apelante contra o Banco Bradesco S.A., ora apelado.

Sustenta a parte apelante que a sentença deve ser reformada, porquanto contrária ao ordenamento normativo e frente ao ilícito cometido pelo apelado devidamente comprovado nos autos.

Sustenta, mais, que o dano moral restou demonstrado, porquanto o apelante foi atingido em sua honra, com afetação do patrimônio desmaterializado, frente à negativa do apelado em realizar o contrato de empréstimo de financiamento de imóvel.

Tece diversas outras considerações sobre os fatos ocorridos e sobre as provas, terminando por pleitear pelo provimento do apelo.

Dispensado o preparo, em face da gratuidade de justiça.

Contrarrazões constantes de f. 159/178, pugnando pela manutenção da sentença.

Esse é o relatório. Decido.

Conheço do recurso de apelação, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Vejo que o apelante ingressou com ação por danos morais em razão de o banco apelado ter negado realizar um financiamento de imóvel em favor do primeiro.

Sustentou o apelante em sua inicial que, ao buscar o empréstimo pretendido, foi orientado a abrir uma conta-corrente e providenciar a documentação necessária, sendo que atendeu a contento a solicitação, e, mesmo assim, teve negado o crédito. E mais, terminou o banco por informar sobre a negativa do empréstimo à vendedora do imóvel, fato que lhe causou uma situação vexatória.

A sentença proferida, constante de f. 143/146, julgou improcedente o pedido inicial ao fundamento de que o banco agiu em consonância com a defesa de seus interesses, o que é legítimo, visto que sua conduta de exigir vários documentos não implica violação das normas legais.

Compulsando o relato da inicial e as provas produzidas nos autos, vejo que o cerne do debate está assentado

na exigência de documentos feita pelo banco, dentre os quais, a solicitação de apresentação de uma declaração de união estável, que não foi apresentada de acordo com a vontade da entidade bancária, servindo tal fato de suporte à negativa de empréstimo feita pelo banco.

Como bem salientou a douta Magistrada primeva, o banco agiu em consonância com seus interesses, sem praticar qualquer ilícito e sem contrariar o ordenamento normativo.

A entidade bancária, empresa privada, diga-se de passagem, não está obrigada a efetuar qualquer empréstimo a quem quer que seja, incluindo o autor, sem a prévia contratação.

O simples fato de o banco entender que a documentação apresentada pelo apelante não se mostrava suficiente para possibilitar a realização de contrato de empréstimo não configura qualquer ilícito e não viola qualquer ordenamento normativo, tratando-se, mesmo, de uma faculdade do banco em realizar ou não o empréstimo a seus correntistas.

Igualmente, não vejo qualquer ilicitude no fato de o banco ter informado ao vendedor do imóvel acerca da negativa do empréstimo, pois se tratava de pessoa diretamente interessada nos fatos e que, inclusive, também compareceu à agência bancária para apresentar os documentos relativos ao imóvel que pretendia vender e que era objeto do contrato de financiamento.

Cito a jurisprudência:

Ementa: Processual civil e civil. Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Negativa de financiamento. Ilícito inexistente. Liberdade de contratar. Dano moral. Não configuração. Meros aborrecimentos. Princípio da autonomia da vontade. Recurso conhecido e não provido. - A recusa da instituição financeira em conceder um financiamento ao autor não enseja a condenação da ré em indenização por danos morais, em observância aos princípios da liberdade de contratar entre as partes e da autonomia da vontade. - Não constitui ato ilícito a concessão de parcelamento, financiamento ou de crédito, só estando o fornecedor obrigado a negociar com o pagamento à vista, em regra. - É ônus do autor, de acordo com o disposto no art. 333, inciso I, do CPC, fazer prova do seu alegado direito. - Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo caráter material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. - Percalços comuns do dia-a-dia, meros aborrecimentos do cotidiano, não são suficientes à responsabilização por danos morais, devendo existir uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito de personalidade de outrem, provocando dor, sofrimento, angústia ou humilhação consideráveis à pessoa, e não meros dissabores do cotidiano. - Recurso conhecido e não provido (Processo n. 0276100-50.2010.8.13.0672 - TJMG - Rel.ª Des.ª Márcia De Paoli Balbino).

Assim, sem maiores delongas, não vislumbro a ocorrência do dano moral noticiado pelo apelante, reiterando que a instituição bancária não está obrigada a contratar, enquanto ausente o seu interesse e ausente a sua vontade, fato que não configura qualquer ilícito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - De acordo com o Relator.

DES.ª CLÁUDIA MAIA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.